



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066191-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes SERGIO CADROBI (ESPÓLIO) e THIAGO CADROBI (INVENTARIANTE), são agravados CLEBER ALVES MOREIRA, THATIANY BRITES NUNES MOREIRA e RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32976

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066191-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Espólio de SERGIO CADROBI E THIAGO CADROBI
(inventariante)

AGRAVADOS: CLEBER ALVES MOREIRA, THATIANY BRITES NUNES
MOREIRA E RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA

INTERESSADA: AMANDA CADROBI SAGAYAMA

COMARCA: PRAIA GRANDE

JUIZ: ALÉSSIO MARTINS GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. Espólio que contém em seu bojo patrimônio elevado de R\$ 624.968,95 atualizados em 20/03/2025. Benefício indeferido. **DIFERIMENTO.** Ausentes as hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº11.608/2003. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 176 da origem, que indeferiu a gratuidade de justiça ao réu/reconvinte.

Alega o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, arguindo que não tem condições de arcar com as despesas sem prejuízo e seu sustento e de sua família. Subsidiariamente, anseia o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. Requer a atribuição do efeito suspensivo. Busca a reforma do r. decismum.

Recurso regularmente processado, sendo concedido o efeito suspensivo a fls. 169/170.

Documentos novos a fls. 176/284, com a apresentação de contraminuta a fls. 286/287.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É fato que não basta a simples declaração de pobreza para garantia da obtenção do benefício pleiteado. Dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que a assistência judiciária será concedida “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei n.º 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Percebe-se que, a despeito disso, o espólio agravante não

comprovou a hipossuficiência.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

In casu, depreende-se dos autos (Arrolamento de Bens Comum processo nº 1004294-85.2020.8.26.0161 em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Diadema) que o patrimônio partilhável integrante do espólio de Sérgio tem grande dimensão, conforme se extrai dos valores depositados em conta judicial no total de R\$ 624.968,95 atualizados em 20/03/2025 (fls.1108/1109, do arrolamento).

Referido valor será partilhado entre os filhos herdeiros do falecido, o inventariante e ora agravante THIAGO e a ora interessada AMANDA, os quais já solicitaram a homologação do acordo celebrado e a expedição do mandado de levantamento dos valores depositados (vide fls. 1065 a 1068 e 1071/1072, do arrolamento).

Em outras palavras, o agravante não comprovou que se encontra em situação de hipossuficiência financeira, razão pela qual o indeferimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe.

Pelas mesmas razões, fica indeferido o pedido de diferimento do recolhimento fundado no art. 5º da Lei Estadual 11.608/03, uma vez que também não prescinde de ser *“comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”*.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 102 CPC.

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES

Relatora